SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011200-67.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Indiciado: MARCIO FRANCISCO DA SILVA

VISTOS.

MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado

a fls.17, foi denunciado como incurso no art.157, §2º, I, c.c art.71, do Código Penal, porque em 27.10.14, em dois estabelecimentos comerciais, agindo de forma continuada, praticou duas infrações: a) às 12h20, na Rua XV de Novembro, esquina com Rua Alexandrina, na loja "Lilica e Tigor", mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu um aparelho celular Samsung e dinheiro do caixa (R\$165,00), trancando a vítima Raimunda Justa Uchoua dentro do banheiro e, depois, na sala de estoque; b) pouco depois, na loja "Turma do Pirilito", na Rua Alexandrina, entre a rua XV de Novembro e a Rua São Sebastião, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu R\$30,00 do caixa e um celular IPhone, de propriedade de Ailana Fernanda Silva.

Recebida a denúncia (fls.41), sobrevieram citação, resposta escrita e afastamento da absolvição sumária (fls.96).

Em instrução foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e, após, interrogado o réu (fls.129/133).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a semi-imputabilidade do réu; a defesa pediu a

absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão e redução máxima pela semi-imputabilidade.

É o relatório.

DECIDO.

O réu é confesso (fls.133) e sua confissão não está isolada: ao contrário, está reforçada pelas palavras das vitimas (fls.129/130), que confirmaram a ocorrência do roubo com emprego de arma e reconheceram seguramente o réu como seu autor, bem como pelas palavras dos policiais (fls.131/132), que detiveram o réu com os objetos subtraídos e com a arma de fogo.

Destarte, bem demonstradas autoria e materialidade dos roubos, em continuação, inexistindo, no caso, insuficiência de provas, sendo a confissão feita com clareza e em harmonia com os demais relatos.

A condenação é de rigor, observando-se a atenuante da confissão e o crime continuado (duas infrações), bem como a semi-imputabilidade (laudo de fls.150) e a reincidência (fls.115).

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Márcio Francisco da Silva como incurso no art.157, §2º, I, por duas vezes, c.c. art.61, I, art.65, III, "d", art.71 (duas infrações) e art.26, parágrafo único, todos do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada.

Em razão do emprego de arma, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, mais treze dias-multa, no mínimo legal.

Pelo crime continuado (duas infrações), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, mais quinze dias-multa, no mínimo legal.

Havendo semi-imputabilidade, e considerando a gravidade concreta da conduta, com dois roubos praticados com emprego de arma, reduzo a sanção em 1/3, perfazendo a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mais 10 (dez) diasmulta, no mínimo legal.

Sendo reincidente (fls.115), a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações; contudo, diante da regra do art.387, §2º, do CPP, observando a detração (o réu está preso desde 27.10.2014, há mais de nove meses) e considerando que já cumpriu mais de 1/6 da pena em regime fechado, poderá iniciar o cumprimento do restante da pena em regime semiaberto, que fica, portanto, fixado como regime inicial.

Estando preso, bem como considerando que o delito em questão revela periculosidade que afronta a garantia da ordem pública, pois infunde medo e causa intranquilidade social, justificando a prisão cautelar, o réu não poderá apelar em liberdade.

Comunique-se o presídio em que se encontra.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de agosto de 2015

André Luiz de Macedo

Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA